

PROJETO DE LEI

Nº 125/2014

LEI Nº 10.829

AUTÓGRAFO Nº 105/2014

Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL MÁRIO MARTE MARINHO JUNIOR

Assunto: Obriga que os projetos de lei autorizativa para celebrar

operações de crédito para execução de obras de recuperação de pavi-

mento asfáltico sejam instruídos com as informações que menciona.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 125 /2014

Obriga que os projetos de lei autorizativa para celebrar operações de crédito para execução de obras de recuperação de pavimento asfáltico sejam instruídos com as informações que menciona.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Os projetos de lei que visem autorização ao Município para celebrar operações de crédito, destinadas a execução de obras de recuperação de pavimento asfáltico, deverão ser instruídos com as seguintes informações:

I - identificação dos locais da obra, acompanhado de fotografias e laudo técnico que especifique o local na via a ser recuperado;

II - definição do comprimento e largura das vias a serem capeadas;

III - cópia dos estudos técnicos da necessidade da obra, com a respectiva justificativa;

IV- previsão do custo do m³ (metro cúbico) do material a ser utilizado para a cobertura dos buracos;

V - previsão do custo do m² (metro quadrado) das obras de recuperação de pavimento asfáltico.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 21 de março de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Vereador

PROJETO GERAL - 21-MAR-2014-13:26-133694-2/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA

A presente proposição objetiva que os projetos de lei referentes a operações de crédito, destinadas a execução de obras de recuperação de pavimento asfáltico, sejam encaminhados à Câmara Municipal com informações que possibilitem ampliar o controle popular e a fiscalização pelo Poder Legislativo.

Ocorre que ao ter acesso às informações dispostas neste projeto de lei, o Poder Legislativo poderá fiscalizar e acompanhar melhor a aplicação dos recursos públicos destinados à recuperação de pavimento asfáltico.

Além disso, os cidadãos, por serem os destinatários das políticas públicas, são os principais interessados na sua transparência e ao ter acesso a essas informações, também poderão participar da fiscalização das ações do Município, sendo esta uma forma de realizar a democracia.

Desse modo, nossa proposta visa estimular a transparência pública e o controle social, contribuindo para o fortalecimento da democracia e prestigiando as noções de cidadania. Assim, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

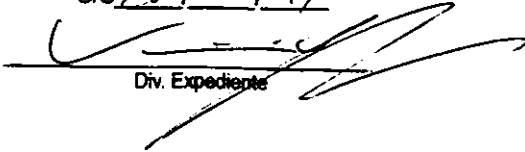
S.S., 21 de março de 2014.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Vereador



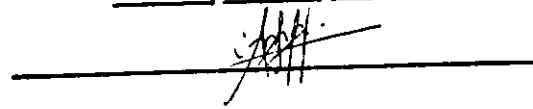
Recebido na Div. Expediente
21 de março de 14

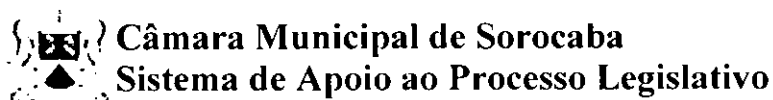
A Consultoria Jurídica e Comissão:
S/S 25103114


Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

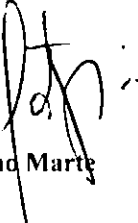
26 / 03 / 14



**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**

Código do Documento: <u>M 1 3 6 9 4 9 4 9 8 6 / 9 6 9</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: Marinho Marte	Data de Envio: 21/03/2014
Descrição: PROJETO DE LEI OP DE CREDITO PARA PAVIMENTAÇÃO	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



Marinho Marte

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
PREFEITO GERAL - 21-Mar-2014-13:26-133694-1/4



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 125/2014

A autoria da presente Proposição é do Vereador Mário Marte Marinho Júnior.

Trata-se de PL que obriga que os projetos de lei autorizativa para celebrar operações de crédito para execução de obras de recuperação de pavimento asfáltico sejam instruídos com as informações que menciona.

Os projetos de lei que visem autorização ao Município para celebrar operações de crédito, destinadas a execução de obras de recuperação de pavimento asfáltico, deverão ser instruídas com as seguintes informações: identificação dos locais e obra, acompanhado de fotografia e laudo técnico que especifique o local na via a ser recuperado; definição do comprimento e largura das vias a serem capçadas; cópia dos estudos técnicos da necessidade da obra, com respectiva justificativa; previsão do custo do m³ do material a ser utilizado para a cobertura dos buracos; previsão do custo do m² da obras de recuperação de pavimento asfáltico (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Esta proposição visa implementar a aplicação do princípio da publicidade consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil, nos termos seguintes:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...):

Para conceitualização do princípio da publicidade destaca-se infra o magistério de Celso Antônio Bandeira de Melo:

8º) Princípio da publicidade

23. Consagra nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultando aos administrados dos assuntos que a todos interessa (...).

Tal princípio está previsto expressamente no art. 37, caput, da Lei Magna, ademais de contemplado em manifestações específicas do direito à informação sobre os assuntos públicos (...).



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Na esfera administrativa o sigilo só se admite, a teor do art. 5º, XXXIII, quando “imprescindível à segurança da Sociedade e do Estado”.

Destaca-se então que o princípio da publicidade impõe a administração o dever de plena transparência em seus comportamentos; bem como tal princípio está também contemplado no direito fundamental a informação, no caso sobre os assuntos públicos. Destaca-se que o direito a informação é consagrado na Constituição da República como Direito Fundamental, *in verbis*:

Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: “No Brasil, o direito a informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado.”



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Sublinha-se em sendo convertido em Lei este PL auxiliará o Poder Legislativo no exercício de sua função precípua de fiscalização dos atos do Poder Executivo, além da implementação do princípio da transparência Administrativa; e a possibilidade do Município exercer seu Direito Fundamental a Informação.

Face a todo o exposto constata-se que este PL encontra respaldo no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.


É o parecer.

Sorocaba, 27 de março de 2014.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 125/2014, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que obriga que os projetos de lei autorizativa para celebrar operações de crédito para execução de obras de recuperação de pavimento asfáltico sejam instruídos com as informações que menciona.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Jessé Loures de Moraes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 1º de abril de 2014.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Jessé Loures de Moraes
PL 125/2014

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que *"Obriga que os projetos de lei autorizativa para celebrar operações de crédito para execução de obras de recuperação de pavimento asfáltico sejam instituídos com as informações que menciona"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 05/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra respaldo legal no direito de acesso à informação (art. 5º, inciso XIV da CF), bem como no princípio da publicidade (art. 37, caput, da CF).

Além disso, observamos que a matéria se refere ao poder de fiscalização do Poder Legislativo com relação aos atos do Poder Executivo, estando condizente com nosso direito positivo, especialmente com o disposto no art. 34, inciso X da Lei Orgânica Municipal.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 4 de abril de 2014.

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro-Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 125/2014, do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que obriga que os projetos de lei autorizativa para celebrar operações de crédito para execução de obras de recuperação de pavimento asfáltico sejam instruídos com as informações que menciona.

Pela aprovação.

S/C.. 15 de abril de 2014.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 125/2014, do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que obriga que os projetos de lei autorizativa para celebrar operações de crédito para execução de obras de recuperação de pavimento asfáltico sejam instruídos com as informações que menciona

Pela aprovação.

S/C., 15 de abril de 2014.

ANTONIO CARLOS SILVANO
Presidente

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

VALDECIR MOREIRA DA SILVA
Membro

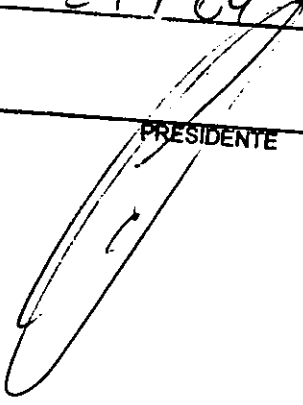


1ª DISCUSSÃO SE.35/2014

APROVADO REJEITADO

EM 24/04/2014

PRESIDENTE

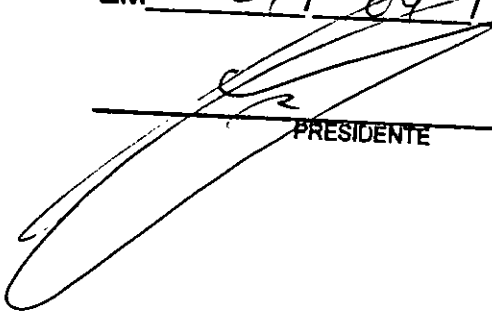


2ª DISCUSSÃO SE.36/2014

APROVADO REJEITADO

EM 24/04/2014

PRESIDENTE





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0377

Sorocaba, 25 de abril de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104 e 105/2014, aos Projetos de Lei nºs 324, 355, 426, 499/2013, 47, 09, 93, 99, 100, 104, 107, 108, 113, 117 e 125/2014, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 105/2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2014

Obriga que os projetos de lei autorizativa para celebrar operações de crédito para execução de obras de recuperação de pavimento asfáltico sejam instruídos com as informações que menciona.

PROJETO DE LEI Nº 125/2014, DO EDIL MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os projetos de lei que visem autorização ao Município para celebrar operações de crédito, destinadas a execução de obras de recuperação de pavimento asfáltico, deverão ser instruídos com as seguintes informações:

- I - identificação dos locais da obra, acompanhado de fotografias e laudo técnico que especifique o local na via a ser recuperado;
- II - definição do comprimento e largura das vias a serem capeadas;
- III - cópia dos estudos técnicos da necessidade da obra, com a respectiva justificativa;
- IV - previsão do custo do m³ (metro cúbico) do material a ser utilizado para a cobertura dos buracos;
- V - previsão do custo do m² (metro quadrado) das obras de recuperação de pavimento asfáltico.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 23 DE MAIO DE 2014 / Nº 1.636

FOLHA 1 DE 1

(Processo nº 13.207/2014)
LEI Nº 10.829, DE 20 DE MAIO DE 2014.

(Obriga que os Projetos de Lei autorizativa para celebrar operações de crédito para execução de obras de recuperação de pavimento asfáltico sejam instruídos com as informações que menciona).

Projeto de Lei nº 125/2014 – autoria do Vereador MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os Projetos de Lei que visem autorização ao Município para celebrar operações de crédito, destinadas a execução de obras de recuperação de pavimento asfáltico, deverão ser instruídos com as seguintes informações:

- I – identificação dos locais da obra, acompanhado de fotografias e laudo técnico que especifique o local na via a ser recuperado;
- II - definição do comprimento e largura das vias a serem capeadas;
- III - cópia dos estudos técnicos da necessidade da obra, com a respectiva justificativa;
- IV - previsão do custo do m³ (metro cúbico) do material a ser utilizado para a cobertura dos buracos;
- V - previsão do custo do m² (metro quadrado) das obras de recuperação de pavimento asfáltico.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 20 de Maio de 2014, 359º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 10.829, de 20 de Maio de 2014, foi afixada no átrio desta Prefeitura Municipal de Sorocaba/Palácio dos Tropeiros, nesta data, nos termos do Art. 78, §4º, da L.O.M. Palácio dos Tropeiros, em 20 de Maio de 2014.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição objetiva que os Projetos de Lei referentes a operações de crédito, destinadas a execução de obras de recuperação de pavimento asfáltico, sejam encaminhados à Câmara Municipal com informações que possibilitem ampliar o controle popular e a fiscalização pelo Poder Legislativo.

Ocorre que ao ter acesso às informações dispostas neste Projeto de Lei, o Poder Legislativo poderá fiscalizar e acompanhar melhor a aplicação dos recursos públicos destinados à recuperação de pavimento asfáltico.

Além disso, os cidadãos, por serem os destinatários das políticas públicas, são os principais interessados na sua transparência e ao ter acesso a essas informações, também poderão participar da fiscalização das ações do Município, sendo esta uma forma de realizar a democracia.

Desse modo, nossa proposta visa estimular a transparência pública e o controle social, contribuindo para o fortalecimento da democracia e prestigiando as noções de cidadania. Assim, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.





(Processo nº 13.207/2014)

LEI Nº 10.829, DE 20 DE MAIO DE 2 014.

(Obriga que os Projetos de Lei autorizativa para celebrar operações de crédito para execução de obras de recuperação de pavimento asfáltico sejam instruídos com as informações que menciona).

Projeto de Lei nº 125/2014 – autoria do Vereador MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os Projetos de Lei que visem autorização ao Município para celebrar operações de crédito, destinadas a execução de obras de recuperação de pavimento asfáltico, deverão ser instruídos com as seguintes informações:

I – identificação dos locais da obra, acompanhado de fotografias e laudo técnico que especifique o local na via a ser recuperado;

II - definição do comprimento e largura das vias a serem capeadas;

III - cópia dos estudos técnicos da necessidade da obra, com a respectiva justificativa;

IV- previsão do custo do m³ (metro cúbico) do material a ser utilizado para a cobertura dos buracos;

V - previsão do custo do m² (metro quadrado) das obras de recuperação de pavimento asfáltico.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 20 de Maio de 2 014, 359º da Fundação de Sorocaba.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal


MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos



PREFEITURA DE SOROCABA

17

Lei nº 10.829, de 20/5/2014 – fls. 2.

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária.

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 10.829, de 20/5/2014 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição objetiva que os Projetos de Lei referentes a operações de crédito, destinadas a execução de obras de recuperação de pavimento asfáltico, sejam encaminhados à Câmara Municipal com informações que possibilitem ampliar o controle popular e a fiscalização pelo Poder Legislativo.

Ocorre que ao ter acesso às informações dispostas neste Projeto de Lei, o Poder Legislativo poderá fiscalizar e acompanhar melhor a aplicação dos recursos públicos destinados à recuperação de pavimento asfáltico.

Além disso, os cidadãos, por serem os destinatários das políticas públicas, são os principais interessados na sua transparência e ao ter acesso a essas informações, também poderão participar da fiscalização das ações do Município, sendo esta uma forma de realizar a democracia.

Desse modo, nossa proposta visa estimular a transparência pública e o controle social, contribuindo para o fortalecimento da democracia e prestigiando as noções de cidadania. Assim, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.